



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.182 - RS (2016/0337859-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DIEGO TONELI DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. (II) SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*.

1. A alegação de tempo excessivo para a formação da culpa encontra-se superada, uma vez que a instrução processual encontra-se encerrada, incidindo, pois, o enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal.

2. Ademais, das peças trazidas neste *writ* e daquelas obtidas pelo acesso à página eletrônica do Tribunal de origem, depreende-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia da magistrada singular, conforme mencionou a Corte estadual, ao acolher o parecer ministerial.

3. O paciente tem extenso histórico de ocorrências policiais pela suposta prática de crimes violentos, responde a outras ações penais por estupro e lesão corporal, vem fazendo ameaças à família da vítima e não reside na comarca dos fatos, o que revela necessária a segregação cautelar para o assecuramento da ordem pública e para fins de garantia da aplicação da lei penal (Precedentes).

4. De mais a mais, o *modus operandi* empregado na conduta delitiva evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, na medida em que a denúncia informa que o acusado efetuou disparos de arma de fogo na segunda vítima tão somente porque ela tentou parar o seu carro, enquanto a primeira vítima (fatal) teria sinalizado por socorro. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (Precedentes).

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.182 - RS (2016/0337859-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DIEGO TONELI DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS DIEGO TONELI DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, mediante deferimento de pedido da autoridade policial referendado pelo Ministério Público estadual, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, ocorridos em 29/9/2015 (e-STJ fls. 26/30).

A custódia foi efetivada em 7/10/2015 (e-STJ fls. 59 e 194).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão de e-STJ fls. 148/157.

No presente *writ*, asseveram os impetrantes que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o réu se encontra preso há mais de um ano, sem previsão para o término da instrução processual, o que não pode ser imputado à defesa. Alegam que a acusação solicitou a quebra de sigilo telefônico quando do oferecimento da denúncia, pedido que somente foi deferido 10 meses depois. Afirmam, ainda, que o Departamento de Criminalística do IGP – Instituto Geral de Perícias/RS até o momento da impetração não teria realizado a perícia nas armas e munições, embora tenha recebido os objetos em novembro de 2015.

Ademais, asseveram os impetrantes que "*os requisitos utilizados pra a decretação da prisão preventiva hoje não mais se encontram presentes*" (e-STJ fl. 8), porquanto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem pública se encontra resguardada, sobretudo pelo tempo de prisão preventiva do paciente, mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês.

Quanto ao requisito da conveniência da instrução criminal, este também não se faz presente, sobretudo porque nada veio aos autos a indicar que o paciente tenha tentado interferir na coleta da prova, devendo ser destacado que resta ser ouvida uma testemunha de Defesa e procedido o interrogatório do acusado, não havendo data prevista, porquanto ausente a prova pericial necessária.

O requisito à aplicação da lei penal também não está presente no caso dos autos, porquanto o paciente possui residência fixa, cita Rua Ermelinda Alievi, nº 484, na cidade de Ciríaco/RS, local onde o mesmo restou preso (fl. 193)

Diante disso, pleiteiam, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, seja pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, seja pelo excesso de prazo (e-STJ fls. 1/9).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 167/170).

A autoridade apontada como coatora e o Juízo de primeiro grau prestaram informações (e-STJ fls. 173/255).

Opinou o Ministério Público Federal pela inadmissibilidade da impetração e, se admitida, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 259/266).

Através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem realizada em 13/3/2017, constata-se que, na Ação Penal n. 135/2.15.0001090-6, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Tapejara/RS, foi realizada audiência de instrução no dia 23 de fevereiro, tendo os autos sido remetidos à diligência para serviço de degravação, de modo que, até a presente data, ainda não há sentença prolatada.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.182 - RS (2016/0337859-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre-se verificar se há prisão por mais tempo do que determina a lei e se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Inicialmente, nota-se que a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu da impetração lá ofertada, de acordo com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 150/154):

Ao receber esta ação constitucional, proferi a seguinte decisão:

II. Não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.

Inicialmente, registro que a impetração veio desacompanhada de cópia integral dos autos originários.

Segundo consta na denúncia, o paciente teria, em 29 de setembro de 2015, matado a vítima Generino, mediante disparos de arma de fogo. Na oportunidade, a vítima estaria conduzindo sua caminhonete quando teria sido abordada pelo paciente, o qual estaria em seu veículo. Em seguida, o paciente teria efetuado disparos na vítima, fugindo do local. O paciente teria sido namorado da filha da vítima, bem como teria residido em sua residência, o que teria facilitado a aproximação da vítima e dificultado sua defesa.

Na mesma oportunidade, o paciente teria tentado matar a vítima Wilian, mediante disparos de arma de fogo. Na ocasião, a vítima teria passado pelo local do primeiro fato, com seu veículo, quando o paciente estaria praticando o fato, sendo que a vítima Generino teria sinalizado por socorro. Ao tentar parar, o paciente teria efetuado dois disparos contra a vítima, atingindo seu veículo.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal, e nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, do Código Penal. [...]

Em sessão de julgamento realizada em 10 de dezembro de 2015, esta 3ª Câmara Criminal, à unanimidade, denegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, mantendo a segregação cautelar do paciente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. **SEGREGAÇÃO MANTIDA.** TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Paciente primário, preso em 7 de outubro de 2015, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado. **Com efeito, em que pesem as alegações do impetrante, a gravidade concreta do fato autoriza a manutenção da prisão preventiva. Além disso, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consubstanciadas pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelas investigações ocorridas em sede policial. Além disso, o paciente teria, após a morte da vítima, enviado mensagens de cunho ameaçador aos seus familiares, através do celular subtraído do ofendido. Também não se verifica situação capaz de trancar o processo, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus n. 70067198721, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 10/12/2015)

Com efeito, em que pesem as alegações do impetrante, não verifico ilegalidade aparente que justifique o deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.

Necessário, portanto, aguardar a vinda de informações para julgamento pelo Colegiado.

III. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Efetivamente, é caso de não conhecimento da impetração.

Isso porque os impetrantes, que alegam, nos autos deste habeas corpus, a existência de excesso de prazo, não acostaram aos autos eletrônicos cópias integrais dos autos originários.

Inviável, nesse contexto, analisar se houve desídia por parte do Poder Judiciário na condução do feito, tendo em que vista que não se tem acesso à integralidade dos autos originários.

O lapso temporal transcorrido não configura, por si só, a ocorrência de excesso de prazo, devendo ser realizada análise pormenorizada das circunstâncias do caso concreto, o que não é possível na hipótese dos autos, em razão da ausência de cópias integrais dos autos originários.

Dessa forma, impositivo o não conhecimento da impetração.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público, nesta instância, de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alexandre Lipp João:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É caso de não conhecimento do writ, pois os impetrantes não juntaram cópia completa do processo 135/2.15.0001090-6, que já conta com três volumes.

No entanto, em caso [de] conhecimento, opino pela denegação da ordem nos termos da decisão liminar:

(...)

Acrescente-se que a marcha processual, relativamente a processo complexo, com várias testemunhas, ainda se encontra dentro da normalidade, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. Destaca-se que o processo aguarda a apresentação de respostas a ofícios já expedidos (fl. 58).

Por fim, como essa 3ª Câmara Criminal tem entendido, a razoável duração do processo é determinada em face das especificidades do caso concreto.

ISSO POSTO, opino pelo não conhecimento do writ. Em caso de conhecimento, opino pela denegação da ordem.

Diante do exposto, não conheço desta ação constitucional de habeas corpus, recomendando ao juízo de origem, diante do teor das informações prestadas, que solicite urgência urgentíssima na remessa dos ofícios expedidos. (grifos incluídos)

Todavia, em que pese se depreenda que a Corte estadual não conheceu do remédio constitucional lá impetrado, ao argumento de que a instrução do *writ* originário não foi suficiente, certo é que acolheu o parecer ministerial, que, como se viu, afirmou (e-STJ fl. 154):

[...] a marcha processual, relativamente a processo complexo, com várias testemunhas, ainda se encontra dentro da normalidade, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. Destaca-se que o processo aguarda a apresentação de respostas a ofícios já expedidos (fl. 58).

Por fim, como essa 3ª Câmara Criminal tem entendido, a razoável duração do processo é determinada em face das especificidades do caso concreto.

ISSO POSTO, opino pelo não conhecimento do writ. Em caso de conhecimento, opino pela denegação da ordem.

A própria ementa do acórdão lavrada pela 3ª Câmara Criminal exprimiu: o "lapso temporal transcorrido [...], por si só, não configura a ocorrência de excesso de prazo. Circunstâncias do caso concreto que devem ser analisadas pormenorizadamente", ordenando que se "solicite urgência urgentíssima na remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ofícios expedidos" (e-STJ fl. 148).

Ao que me parece, embora se tenha afirmado que o *habeas corpus* originário não estava apto a conhecimento, certo é que se destacou que *"a marcha processual se encontra[va] dentro da normalidade, conforme informações prestadas pela autoridade coatora"*, uma vez que *"o processo aguarda[va] a apresentação de respostas a ofícios já expedidos"*, em relação aos quais se solicitou urgência no cumprimento (e-STJ fl. 154).

À vista do exposto, tanto pela conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual o feito encontrava-se tramitando dentro da normalidade, quanto pelas informações prestadas a esta Corte Superior (e-STJ fls. 173/255), assim como por aqueles dados obtidos no sítio eletrônico do Tribunal gaúcho, considero-me apto à apreciação da alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Senão, vejamos.

Preso preventivamente em 7/10/2015 (e-STJ fls. 59 e 194), permanece o paciente encarcerado desde então.

Registre-se que é da orientação deste Superior Tribunal que *"a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC-331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

Observa-se, dos documentos constantes dos autos, que a primeira audiência de instrução foi remarcada pela ausência de testemunha arrolada pela defesa, que insistiu em sua oitiva – e não por responsabilidade da acusação, como pressupõe o presente *habeas corpus* (e-STJ fl. 238). Constatou-se também que a prova pericial já foi devidamente efetivada (e-STJ fls. 239/241). Através da página eletrônica da Corte do Rio Grande do Sul, infere-se que a assentada de instrução ocorreu no dia 23/2/2017, tendo os autos sido remetidos à diligência para serviço de degredação.

Nessa alheta, encontrando-se a instrução encerrada, aplica-se o conteúdo do enunciado da Súmula n. 52 desta Corte (*"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, torna-se superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.

De todo modo, malgrado os argumentos ventilados pelos impetrantes, considerando que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, é de ver que a ação penal se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia da Magistrada singular, como, aliás, foi consignado no acórdão impugnado, por motivação *per relationem*.

Resta indagar se foram tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *verbis* (e-STJ fls. 27/29):

No caso dos autos, é notória a existência do crime, pois o fato foi amplamente divulgado por vários meios de comunicação locais e regionais. Ademais os documentos acostados comprovam a morte de GENERINO LOREIAN.

Indícios de autoria também se encontram presentes, considerando os depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, bem como todos os elementos de prova colhidos até o momento. Resta verificar se está presente alguma das hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva, presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, tenho que a segregação cautelar do acusado LUIS DIEGO mostra-se necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Conforme relatos das filhas da vítima, Luis havia entrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito com a família daquela, em razão do desfazimento da relação mantida com Maikeli Loreian, filha de Generino. Ainda, Luis cobrava um valor em dinheiro de Generino.

Todos os elementos colhidos até o momento pela autoridade policial revelam que Luis possui envolvimento na morte de Generino.

O padrasto de Luis, sr. Alcir Mognon, possui uma pistola calibre .380, mesmo calibre utilizado para efetuar os disparos contra a vítima.

Ademais, ao que tudo indica, o fato não se constituiu em latrocínio, pois o veículo que a vítima conduzia foi localizado com a carga intacta.

A mensagem de texto recebida pela filha da vítima e oriunda do celular da vítima, subtraído no momento do fato, deixa evidente a ameaça feita aos demais integrantes da família, evidenciando-se, assim, a necessidade de segregação cautelar para conveniência da instrução criminal.

O histórico de ocorrências policiais tendo Luís como autor do fato é extenso e revela que costuma agir com violência contra as pessoas com as quais se relaciona.

Ainda, Luis responde a processo criminal por estupro e lesão corporal, nas Comarcas de Casca e Passo Fundo.

Não bastasse, a morte de Generino causou grande repercussão social, deixando abalada toda a comunidade de Tapejara e região pela forma brutal como ocorreu.

Assim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, a fim de acautelar-se o meio social.

Na mesma linha, Luís não reside nesta Comarca, sendo necessária a segregação cautelar para fins de garantir a aplicação da lei penal.

Como bem ressaltou o Ministério público, a prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, que está perturbada, bem como para evitar que novos delitos desta natureza aconteçam já que o representado prometeu matar outras pessoas da família.

Desse modo, presentes estão os pressupostos básicos e gerais, quais sejam, a existência de fato delituoso, sérios indicativos de autoria e necessidade de decretação da custódia preventiva como forma de resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

*Isso posto com fundamento do artigo 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de LUIS DIEGO TONELLI DE OLIVEIRA.** (negritos acrescidos)*

Vê-se, pois, que a constrição do acusado foi decretada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, com a indicação concreta da presença dos requisitos insertos na legislação processual penal.

Invocou-se a ameaça que vem sendo feita aos demais integrantes da família da vítima, o histórico extenso de ocorrências policiais tendo o paciente como autor de crimes violentos, a circunstância de ele responder a outros processos criminais por estupro e por lesão corporal (nas Comarcas de Casca e de Passo Fundo), além da condição de ele não residir na comarca dos fatos, o que revela necessária a segregação cautelar para o asseguramento da ordem pública e para fins de garantia da aplicação da lei penal.

De mais a mais, o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, por si só, indica a periculosidade do paciente, na medida em que a denúncia informa que "o paciente teria tentado matar a vítima Wilian, mediante disparos de arma de fogo" tão somente porque "a vítima teria passado pelo local do primeiro fato, com seu veículo, quando o paciente estaria praticando o fato, sendo que a vítima Generino teria sinalizado por socorro. Ao tentar parar, o paciente teria efetuado dois disparos contra a vítima [Wilian], atingindo seu veículo" (e-STJ fls. 150 e 23).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente. Por conseguinte, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DINÂMICA DO FATO. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. A prisão preventiva revela-se necessária quando o *modus operandi* do crime denota a periculosidade do agente, notadamente em face da violência do ato, com "circunstâncias exageradamente incommuns".

2. No caso, o decreto de prisão configurou de modo concreto os pressupostos de cautelaridade e a necessidade de proteção da ordem pública.

3. Irretocável o acórdão atacado no ponto em que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão que havia concedido à corré o direito de responder ao processo em liberdade, por se fundar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância de caráter pessoal.

Ordem denegada.

(HC 347.059/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, na decisão de pronúncia, ao analisar a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, tendo em vista que este possui envolvimento com outros crimes, o que evidencia o risco de reiteração delitiva, corroborando a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido.

(RHC 48.864/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PERDA DE OBJETO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegação de excesso de prazo ficou prejudicada em razão da decisão do Juiz que deu por encerrada a instrução criminal. Incide, no caso, a Súmula 52/STJ.

2. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do que disse a Defensoria Pública, a custódia preventiva possui fundamentação idônea, uma vez que foi decretada para o resguardo da ordem pública em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi e, ainda, pelo fato de que o paciente responde a outro processo criminal no Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, demonstrando, dessa forma, tendência à reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável, portanto, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.*

4. Habeas corpus, *em parte, prejudicado e, no mais, ordem denegada.*

(HC 332.182/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0337859-0

HC 384.182 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035129020158210135 04160238720168217000 13521500010906 21500010906
35129020158210135 4160238720168217000 70072058290

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BIAZI E OUTRO(S) - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DIEGO TONELI DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.